

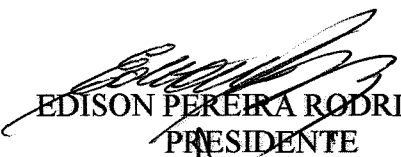
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10280.002053/93-00
RECURSO Nº. : 87.412
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM(PA)
SESSÃO DE : 09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.661

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EXPORTADORA PERACHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FIETOSA. Ausente,
justificadamente, Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.002053/93-00
ACÓRDÃO Nº : 101-90.661

RECURSO Nº : 87.412
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA.

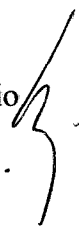
RELATÓRIO

A empresa **EXPORTADORA PERACHI LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.708.210/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo 1º e único, do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.002053/93-00
ACÓRDÃO Nº : 101-90.661

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

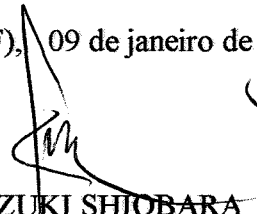
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10209.000253/92-10, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 06 de janeiro de 1997, em Acórdão nº 101-90.600, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, a parcela de NCz\$ 25.414,52 que serviu de base para o lançamento reflexivo constantes destes autos.

Além disso, os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pelo artigo 17, inciso VIII da Medida Provisória nº 1.175/95, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que decretou a inconstitucionalidade daqueles decretos-lei e Resolução n 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos mesmos textos legais.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de janeiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator